

Processo nº 23001.000169/98-60

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	25/9/98	
D.O.U.	29/9/98	Seção I P. 6
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: MEC/Universidade Federal de Lavras		UF MG
ASSUNTO: Solicita dilatação de prazo para integralização curricular do Curso de Engenharia Agrícola pelo aluno Ignácio Antônio do Nascimento Júnior		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Conselheira Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO Nº: 23001.000169/98-60		
PARECER Nº: CES 519/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 05.08.98

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

A Universidade Federal de Lavras, Minas Gerais, solicita dilatação de prazo para integralização curricular do Curso de Engenharia Agrícola pelo aluno Ignácio Antônio do Nascimento Júnior.

A presente solicitação tem origem em manifestação do aluno com base no Art. 3º da Resolução nº 2, de 24.02.81.

A TAE/CNE informa que a jurisprudência do Conselho sobre a matéria tem admitido a prorrogação de prazo mediante comprovação de ocorrência de justa causa e do interesse da instituição em manter o aluno no curso. Informa outrossim que, na impossibilidade de dilatação do prazo, a jurisprudência tem se orientado no sentido de recomendar que o aluno preste novo concurso vestibular, com posterior aproveitamento dos estudos já realizados. A TAE/CNE levanta entretanto a possibilidade de que as Resoluções CFE 2/81 e 5/87 não tenham aplicabilidade no caso, face aos dispositivos da Lei nº 9.394/96 e recomenda que a Câmara de Educação Superior se manifeste a respeito desta última questão.

Sou de parecer que a autonomia conferida às universidades pela Lei nº 9.394/96 efetivamente se sobrepõe ao disposto nas resoluções do CFE anteriormente citadas e as universidades, no gozo de sua autonomia, podem tomar decisões referentes à prorrogação do prazo de integralização dos créditos, sem necessidade de consulta ao Conselho Nacional de Educação. Entendo que as Resoluções CFE 2/81 e 5/87 somente se aplicam às instituições que não estão credenciadas como universidades.

Sendo assim, recomendo que a própria Universidade de Lavras tome a decisão que julgar adequada.

Entendo também que a mesma prerrogativa deve ser entendida aos Centros Universitários, entendimento este que se baseia no que dispõem o Decreto 2.306 de 1992 e Art. 90 da Lei 9.394/96



Processo nº 23001.000169/98-60

Brasília-DF, 5 de julho de 1998.



Conselheira Eunice Ribeiro Durham - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala Das Sessões, em 5 de julho de 1998.


Presidente - Conselheiro Nécio de Albuquerque Cordeiro


Vice-Presidente - Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra